



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.911438/2009-22
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3001-000.261 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Data 18 de julho de 2019
Assunto DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente MUNDIAL CENTER ATACADISTA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que a autoridade competente analise os documentos acostados pelo sujeito passivo por ocasião do recurso voluntário nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche que rejeitou o pedido de diligência.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão de piso:

Tratam os autos da Declaração de Compensação (DCOMP) de nº 16547.43138.170507.1.3.044565, transmitida eletronicamente em 17/5/2007, com base em créditos relativos à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Cofins.

A contribuinte declarou no PER/DCOMP a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, cujo DARF apresenta as seguintes características:

Características do DARF:

<i>PERÍODO DE APURAÇÃO</i>	<i>CÓDIGO DE RECEITA</i>	<i>VALOR TOTAL DO DARF</i>	<i>DATA DA ARRECADAÇÃO</i>
<i>31/03/2007</i>	<i>5856</i>	<i>83.438,43</i>	<i>24/04/2007</i>

A partir das características do DARF foi identificado que o referido pagamento havia sido utilizado integralmente, de modo que não existia crédito disponível para efetuar a compensação solicitada.

*Assim, em 04/05/2011, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 4), cuja decisão **não homologou** a compensação dos débitos confessados por inexistência de crédito. O valor do principal correspondente aos débitos informados é de R\$ 21.280,00.*

*Cientificado dessa decisão em 20/10/2009 (fl. 85), bem como da cobrança dos débitos confessados na Dcomp, o sujeito passivo apresentou em 14/10/2009, **manifestação de inconformidade** às fls. 2 e 3, acrescida de documentação anexa.*

Em síntese, a contribuinte alega que recolheu Cofins num montante maior do que o efetivamente devido. Verificado o erro, transmitiu o Per/DCOMP, mas, neste momento, não retificou o Dacon e a DCTF do período. Apresentou declarações retificadoras para comprovar o alegado.

Ao final, entendendo ter demonstrado a insubsistência e improcedência do indeferimento do seu pleito, requer que seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade.

A DRJ de Brasília/DF julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório conforme **Acórdão nº 03-52.824** a seguir transcrito:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2007

APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PROVA INSUFICIENTE PARA COMPROVAR EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO A MAIOR.

Para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento a maior, comparativamente com o valor do débito devido a menor, é imprescindível que seja demonstrado na escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração. A simples entrega de declaração retificadora, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância que, em síntese, repisa os argumentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade e apresenta documentos contábeis e fiscais que, em tese, demonstram que o pagamento foi indevido.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Marcos Roberto da Silva

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Das razões da decisão recorrida

Na decisão de primeira instância o voto condutor apresenta os seguintes fundamentos para julgar improcedente a manifestação de inconformidade:

A fim de comprovar a certeza e liquidez do crédito, a interessada deve, sob pena de preclusão, instruir sua manifestação de inconformidade com documentos que respaldem suas afirmações, considerando o disposto no artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972:

(...)

Faz prova a favor do sujeito passivo a escrituração mantida com observância das disposições legais, contudo deve estar embasada em documentos hábeis, segundo sua natureza, no caso, o contribuinte deveria fundamentar seus lançamentos contábeis

com o comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora. Veja-se o Decreto 7.574/2011, artigos 26 a 27, transcrito a seguir:

(...)

No caso em análise, em síntese, a contribuinte alega que recolheu a maior a contribuição para a Cofins e que retificou o Dacon e a DCTF para comprovar o direito creditório pleiteado. Menciona que os valores retificados estão de acordo com os livros Diário e Razão.

Nota-se, então, que o crédito que a interessada alega possuir seria decorrente de apuração de valor devido a menor, apurado em data posterior à época da entrega das declarações originais, bem como da declaração de compensação.

(...)

Assim, neste momento processual, para se comprovar a liquidez e certeza do crédito informado na Declaração de Compensação é imprescindível que seja demonstrada na escrituração contábil-fiscal da contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração.

Da proposta de conversão do julgamento em diligência

Percebe-se que o fundamento da decisão recorrida para negar o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional está na ausência de demonstração, por meio de documentação hábil e idônea, que a obrigação tributária principal e inicialmente informada em DCTF foi indevida.

Em seu Recurso Voluntário a recorrente reafirma que a apuração realizada em 31/03/2007 estava equivocada, tendo em vista que a Ficha 16A – Linha 7 da DACON “Frete na Operação de Vendas” foi declarada a menor sem considerar a nota fiscal de frete no valor de R\$280.000,00. Para contrapor as razões apresentadas no processo, a Recorrente junta aos autos

a DACON e a DCTF Retificadoras, Livros Diário e Razão do período de março/2007 e notas fiscais referentes a fretes na operação de vendas de março/2007.

O presente caso se enquadra às situações em que o sujeito passivo busca provar o direito que alega lhe assistir, agindo proativamente conforme estabelecido no princípio da cooperação, disposto no artigo 6º do Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015, cuja redação assim estabelece: *"todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva"*.

Assim sendo, lanço mão do artigo 18 do Decreto nº 70.235, de 06.03.1972, que assim dispõe: *"a autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis"*. Corroborado pelas disposições do Decreto nº 7.574/2001, cujas regras são também aplicáveis aos Colegiados de Segunda Instância.

Portanto, considerando a relevância dos documentos apresentados pela recorrente com vistas a demonstrar os valores que deram origem ao direito creditório pleiteado, voto por baixar o presente processo em diligência para que a autoridade competente da unidade fiscal de origem proceda da seguinte forma:

- 1) Analisar a validade das notas fiscais acostadas pelo sujeito passivo por ocasião do recurso voluntário com vistas a verificar a efetividade da prestação do serviço, bem como o efetivo pagamento/recebimento. Se entender necessário, intime o contribuinte a apresentar outros documentos que julgar pertinentes.
- 2) Analisar também se a apuração da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS reflete os registros contábeis e fiscais juntados. Se entender necessário, intime o contribuinte a apresentar outros documentos que julgar pertinentes.
- 3) Avaliar a procedência dos créditos referentes às Contribuições para Financiamento da Seguridade Social – COFINS alegadas concernentes aos registros apresentados de modo a confirmar o direito creditório pleiteado e informado na PER/DCOMP.
- 4) Elaborar relatório conclusivo e circunstanciado sobre os procedimentos adotados.
- 5) Dê-se ciência do relatório à recorrente concedendo-lhe prazo de 30 dias para, querendo, manifestar-se.

Após a realização dos procedimentos acima, retorne-se os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Para tanto, devem os presentes autos retornar para a **Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF**, para atendimento da diligência.

Processo nº 10166.911438/2009-22
Resolução nº **3001-000.261**

S3-C0T1
Fl. 484

Após esta providência, os presentes autos deverão ser devolvidos a este CARF, para prosseguimento do feito.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva